



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003674-58.2020.4.04.7110/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

**APELANTE:** PAMPEANO ALIMENTOS S/A (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** LEONARDO COSTA ESTRELA (OAB RS070784)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA PROGRESSIVA.**

Ainda que a sentença não tenha transitado em julgado em sua integralidade, tendo a União deixado de recorrer quanto à parcela do provimento jurisdicional que trata da aplicação da anterioridade nonagesimal sobre a redução do Reintegra decorrente do Decreto 9.393/18 e respectiva compensação, tal capítulo está coberto pelo manto da coisa julgada material, pelo que se faz possível a expedição de certidão de trânsito em julgado parcial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e as Desembargadoras Federais MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE e LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, dar provimento ao agravo interno para autorizar a certificação do trânsito em julgado parcial referente ao capítulo do acórdão que trata da aplicação da anterioridade nonagesimal sobre a redução do Reintegra decorrente do Decreto 9.393/18 e respectiva compensação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2022.

verificador **40003603685v3** e do código CRC **a399a022**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN  
Data e Hora: 9/11/2022, às 14:33:31

---

**5003674-58.2020.4.04.7110**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Pampeano Alimentos S/A contra a decisão do evento 40, que indeferiu a certificação do trânsito em julgado parcial referentemente ao capítulo do acórdão recorrido que *confirmou a aplicação da anterioridade nonagesimal sobre redução do Reintegra oriunda do Decreto 9.393/18 e respectiva compensação*.

Em suas razões, a agravante reitera aquelas já deduzidas por ocasião do pedido indeferido, alegando basicamente a existência de permissivo legal para a certificação de capítulos da sentença.

É o sucinto relato.

## VOTO

Não obstante as alentadas razões da agravante, mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos, a seguir reproduzidos:

*Por meio da petição do evento 38, Pampeano Alimentos S/A postula a certificação do trânsito em julgado parcial referentemente ao capítulo do acórdão recorrido que confirmou a aplicação da anterioridade nonagesimal sobre redução do Reintegra oriunda do Decreto 9.393/18 e respectiva compensação, considerando que o processo encontra-se sobrestado em face do Tema 1108/STF (evento 27).*

*A certificação do trânsito em julgado parcial de capítulo do decisum, para fins de cumprimento ou outra finalidade para a qual a parte requerente pretenda utilizar, é matéria ainda controversa nos tribunais.*

*No âmbito desta Corte, as Turmas com competência para matéria tributária têm enfrentado a questão, conforme verifica-se das ementas de julgados a seguir reproduzidas:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA AÇÃO.**  
*1. Decisão no sentido de que a certificação*

*do trânsito em julgado parcial da demanda deve ser requerida no Juízo de origem não pode ser entendida como deferitória do pedido, mas, tão somente de que o juízo de origem é o competente para decidir a questão.*

*2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível o fracionamento da decisão, descabendo falar-se em trânsito em julgado parcial, em virtude da unicidade da ação.*

*3. Agravo improvido.*

(AI nº 5034225-11.2020.4.04.0000, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Donizete Gomes, julgado em 21-10-2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. CERTIDÃO. INCABÍVEL.**

*Ainda que se reconheça juridicamente a existência de trânsito em julgado, em separado, dos capítulos da sentença, tal não implicaria à praxe de certificação de trânsito em julgado parcial.*

(AI nº 5030540-93.2020.4.04.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, DE de 18-8-2020)

*Recentemente, a 1ª Seção desta Corte também enfrentou a matéria no julgamento de agravo interno interposto contra decisão desta Vice-Presidência, tendo sido redigida a ementa do acórdão nos seguintes termos:*

**AGRAVO INTERNO. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. CERTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

*1. A certificação do trânsito em julgado parcial de capítulo do decisum, para fins de cumprimento ou outra finalidade para a qual a parte requerente pretenda utilizar, é matéria ainda controversa nos Tribunais.*

*2. Conquanto o sistema jurídico considere a existência da coisa julgada dos capítulos da sentença separadamente, isso não significa a obrigatoriedade da certificação do trânsito em julgado parcial, devendo ser respeitada a unicidade e indivisibilidade da ação.*

*3. Agravo interno improvido.*

(Ag. Interno na AC nº 5038498-20.2013.4.04.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 7-7-2022, eproc em 8-7-2022, evento 90)

*Assim sendo, embora o sistema jurídico considere a existência da coisa julgada dos capítulos da sentença separadamente, isso não significa a obrigatoriedade*

*da certificação do trânsito em julgado parcial, devendo ser respeitada a unicidade e indivisibilidade da ação.*

*Portanto, indefiro o pedido formulado no evento 38.*

*Intimem-se.*

*Após, mantenha-se o processo sobrestado, consoante decidido no evento 27.*

Ademais, recentemente, a 1ª Seção desta Corte também enfrentou a matéria no julgamento de agravo interno interposto contra decisão desta Vice-Presidência, tendo sido redigida a ementa do acórdão nos seguintes termos:

*AGRAVO INTERNO. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. CERTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO.*

*1. A certificação do trânsito em julgado parcial de capítulo do decisum, para fins de cumprimento ou outra finalidade para a qual a parte requerente pretenda utilizar, é matéria ainda controversa nos Tribunais.*

*2. Conquanto o sistema jurídico considere a existência da coisa julgada dos capítulos da sentença separadamente, isso não significa a obrigatoriedade da certificação do trânsito em julgado parcial, devendo ser respeitada a unicidade e indivisibilidade da ação.*

*3. Agravo interno improvido.*

*(Ag. Interno na AC nº 5038498-20.2013.4.04.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 7-7-2022, eproc em 8-7-2022, evento 90)*

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003491776v3** e do código CRC **f7b3d8a8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA  
Data e Hora: 3/11/2022, às 19:48:17

---

**5003674-58.2020.4.04.7110**

**VOTO DIVERGENTE**

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** Peço vênia para divergir do encaminhamento proposto.

Trata-se, originalmente, de mandado de segurança no qual a agravante postula a aplicação do princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, sobre a redução do percentual do benefício do Reintegra, instituída pelo Decreto nº 9.393/18, requerendo, em paralelo, a devida compensação das respectivas diferenças.

A recorrente almeja o fornecimento de certidão de trânsito em julgado quanto à parcela da decisão que confirmou a aplicação da anterioridade nonagesimal sobre a redução do Reintegra decorrente do Decreto 9.393/18 e respectiva compensação.

Compreendo ser viável o reconhecimento da formação de coisa julgada material quanto a certos capítulos da sentença que não mais podem ser impugnados em recurso:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. ARTIGO 356 DO CPC. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de mandado de segurança com dois pedidos autônomos, não há óbice à aplicação do art. 356, II, do CPC, que prevê o julgamento antecipado parcial do mérito, de modo que, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, mostra-se cabível o prosseguimento do feito em relação ao pedido que não se insere no tema pendente de julgamento na Corte Superior. (TRF4, Primeira Turma, unânime, AG 50048249320224040000, rel. Leandro Paulsen, j. 16mar.2022)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA PROGRESSIVA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NARRATÓRIA. POSSIBILIDADE. Ainda que a sentença não tenha transitado em julgado, tendo a União deixado expressamente de recorrer quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, tal capítulo está coberto pelo manto da coisa julgada material, pelo que se faz possível a expedição de certidão narrativa nesse sentido para instrução de pedido administrativo de compensação. (TRF4, Primeira Turma, maioria, AG 50264449820214040000, rel. Leandro Paulsen, j. 18maio2022)*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo interno para autorizar a certificação do trânsito em julgado parcial referente ao capítulo do acórdão que trata da aplicação da anterioridade nonagesimal sobre a redução do Reintegra decorrente do Decreto 9.393/18 e respectiva compensação.

março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003596982v2** e do código CRC **baf7bb61**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN  
Data e Hora: 9/11/2022, às 14:33:30

---

**5003674-58.2020.4.04.7110**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 21/10/2022 A 03/11/2022**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003674-58.2020.4.04.7110/RS**

**INCIDENTE: AGRAVO INTERNO**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

**PROCURADOR(A):** CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

**APELANTE:** PAMPEANO ALIMENTOS S/A (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** LEONARDO COSTA ESTRELA (OAB RS070784)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 21/10/2022, às 00:00, a 03/11/2022, às 16:00, na sequência 117, disponibilizada no DE de 11/10/2022.

Certifico que a 1ª Seção, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELAS DESEMBARGADORAS FEDERAIS MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE E LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA AUTORIZAR A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL REFERENTE AO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO QUE TRATA DA APLICAÇÃO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL SOBRE A REDUÇÃO DO REINTEGRA DECORRENTE DO DECRETO 9.393/18 E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, O JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA E O JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, A 1ª SEÇÃO DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E AS DESEMBARGADORAS FEDERAIS MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE E LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA AUTORIZAR A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL REFERENTE AO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO QUE TRATA DA APLICAÇÃO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL SOBRE A REDUÇÃO DO REINTEGRA DECORRENTE DO DECRETO 9.393/18 E RESPECTIVA

COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

**LEONARDO FERNANDES LAZZARON**  
**Secretário**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Voto - GAB. 21 (Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE) - Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE.*

*Divergência - GAB. 12 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN) - Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN.*

*Acompanha a Divergência - GAB. 23 (Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI) - Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI.*

Vou acompanhar a divergência, à vista do entendimento fixado pela Corte Especial deste TRF4 no julgamento do IRDR 18, o que foi chancelado pelo STJ no julgamento do recurso especial interposto pela União (AgInt no REsp n. 1.924.765/RS, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, 15/08/2022).

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 11 (Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) - Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH.*

*Acompanha a Divergência - GAB. 22 (Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA) - Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA.*

*Acompanho a divergência, pelas razões expostas pelo Des. Fed. Pizzolatti*

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 21 (Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE) - Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE.*

Acompanho o(a) Relator(a)



*Acompanha a Divergência - GAB. 13 (Juiz Federal MARCELO DE NARDI)  
- Juiz Federal MARCELO DE NARDI.*

Pelo Juiz Federal **Marcelo De Nardi**.

Vinha acompanhando o voto do Desembargador Federal Leandro Paulsen, neste julgamento apresentado como divergência, mas restei vencido em prévia sessão desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. No desenvolvimento desta "sessão virtual" votei que acompanharia o Relator no sentido de não admitir o fracionamento do julgado para fins de execução.

Revisando o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do AgInt no REsp 1924765 apontado pelo Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, que faz referência à tese 28 de repercussão geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, convenci-me de que o fracionamento é possível à luz da lei e da jurisprudência corrente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, como era da minha original convicção.

Pelo exposto, alterando manifestação de voto anterior, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen e *voto por dar provimento ao agravo interno*.